



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL
Recebido em 07/12/2020
às 14:40 horas
Adriano
Funcionário Responsável

MENSAGEM DE LEI Nº 154/2020

Maringá, 1º de dezembro de 2020.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que tem por objetivo proporcionar alterações no Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 677/2007, em específico quanto ao cadastro imobiliário. A alteração trata da possibilidade de serem aceitos documentos digitais, cada vez mais comuns na prática dos cartórios.

A alteração ora proposta visa somente atualizar o texto e datas para validar sua aplicação para o exercício de 2021.

Espero contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveitando o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,



Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor:
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



LEI COMPLEMENTAR N./2020

Autoria: Poder Executivo.

Altera o art. 17 “caput” e o seu § 3.º da Lei Complementar n. 677/2007 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O art. 17 *caput* e seu § 3.º, da Lei Complementar n. 677/2007 passa a vigorar com a redação abaixo:

“Art. 17. A inscrição ou o desmembramento de cadastros imobiliários, a pedido do proprietário, serão efetivados com a comprovação da quitação integral dos débitos tributários ou não tributários, vencidos e vincendos, incidentes sobre os imóveis respectivos; deve ser apresentada também a cópia da certidão da matrícula do imóvel, atualizada até 90 (noventa) dias da data de emissão, contendo o respectivo registro, carimbo do cartório e selo digital.”

(...)

“§ 3º Nos casos de unificação ou desmembramento de cadastros imobiliários, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, devem ser apresentadas: cópia da certidão da matrícula do imóvel, atualizada até 90 (noventa) dias da data de emissão, contendo o respectivo registro, carimbo do cartório e selo digital e a planta



parcial aprovada pelo Município, em que conste o número do alvará e a data da expedição.”

Art. 2.º Fica alterado o § 1.º-A do art. 178 da Lei Complementar n. 677/2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178.

§ 1º-A. *Exceto quanto aos pagamentos de tributos imobiliários, quando não for possível ao requerente apresentar os comprovantes de pagamento de que trata o § 1º deste artigo, o mesmo poderá ser dispensado de tal obrigação, desde que, mediante declaração, apresente razões fundamentadas da não apresentação.” (NR)*

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 1º de dezembro de 2020.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas

Prefeito Municipal

Orlando Chiqueto Rodrigues

Secretário Municipal de Fazenda